



PARECER N° 451/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.114180/2012-01
INTERESSADO: ROCATEL LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO

Auto de Infração: 04596/2012 **Lavrado em:** 27/08/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 647.885/15-9

Infração: *Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC n°. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC n° 25/2008.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o n° 00065.114180/2012-01, instaurado em face da empresa **ROCATEL LTDA - EPP**, CNPJ n° 04.777.543/0001-70, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI n° 04596/2012, este lavrado em 27/08/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC n°. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01), *in verbis*:

Auto de Infração: 04596/2012 (fl. 01)

(...)

DATA: 28/03/2012 HORA: 10:00 LOCAL: Aeroporto de Londrina (SBLO) - Londrina/PR.

Descrição da Ocorrência: Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.

HISTÓRICO: Conforme relatório de inspeção aeroportuária (RIA) n° 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, foi constatado no aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO) que a empresa Rocatel Ltda não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

CAPITULAÇÃO: Artigo 289, inciso I da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Resolução ANAC N° 116, de 20 de outubro de 2009, Capítulo V, Art. 11, Parágrafo Único.

(...)

À fl. 02, cópia parcial do RIA nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, em que se destaca não conformidade, atribuída à autuada, *conforme o item 1.17.*, com a seguinte descrição, *in verbis*:

RIA nº 005P/SIA-GFIS/2012

(...)

1.17 - A empresa Rocatel Ltda não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos seus veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

(...)

Em 03/09/2012, a empresa autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração (fl. 03), seguindo o presente processo o seu trâmite processual, em conformidade com o apontado em decisão de primeira instância (fls. 24 a 27) e, *agora*, abaixo apresentado.

À fl. 04, documento impresso em papel com timbre de Rocatel LTDA. – Serviço de Bordo para aviação – Fornecedor *Catering Londrina*, intitulado “Rotinas / Manutenção Veículos F 4000 – Placas: GVF-7385/DBG-0424 /KOMBI AJS-3534”, datado de 01/09/2012, com a relação de várias notas fiscais que discriminam a revisão completa dos veículos F4000 – Placas GVF-7385/DBG-0424/Kombi AJS-3534 no ano de 2012. Os carimbos de protocolo apostos no canto inferior da folha são indicativos de seu recebimento em 18/09/2012 e do seu registro na ANAC sob o nº 00065.121517/2012-29.

No verso da fl. 04, constam despachos exarados na Superintendência de Administração e Finanças da ANAC consignando a informação de que a empresa prestadora dos serviços não é contratada da ANAC e que os veículos assinalados não fazem parte da frota da Agência, assinada pelo então Gerente de Logística, na data de 01/10/2012.

Às fls. 05 a 16, Cópia das Notas Fiscais de compras e serviços anexadas ao documento de fl. 04, indicando a execução de serviços de manutenção nos veículos mencionados, durante o ano de 2012.

À fl. 17, correspondência eletrônica enviada, através do endereço de *e-mail* cateringlondrina@sercomtel.com.br, no dia 01/10/2012, contendo a seguinte mensagem “Conforme a conversa via telefone segue o anexo a notificação”.

Em 05/03/2015, foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 19.

Às fls. 20 a 21, extrato de tramitação do Documento nº. 00065.121517/2012-29, conforme extraído do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD.

Às fls. 22 e 23, histórico de troca de mensagens eletrônicas entre os servidores desta ANAC, contendo informação para esclarecimentos a respeito da documentação juntada (fls. 04 a 18).

Em 24/04/2015, foi certificada a juntada do extrato de tramitação do Documento nº. 00065.121517/2012-29, no SIGAD, e da informação prestada acerca da documentação enviada pela empresa autuada, registrando-se a pertinência da documentação juntada (fls. 04 a 18) com os fatos apurados no presente processo e que foi encaminhada a notificação juntada à fl. 18 e nenhum outro documento ou informação. Segundo consta, a documentação dizia respeito à notificação à empresa interessada por infração ao inciso I do art. 289 do CBA, tendo processada, à época, para decisão em primeira instância, e que estava, à ocasião, se encontrava junto aos autos do Processo Administrativo nº. 00065.114180/2012-01, instaurados pelo AI 04596/2012.

O setor competente, em decisão, datada de 13/05/2015 (fls. 24 a 27), *após análise da documentação constante dos autos*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, *c/c* o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente cientificada, em 29/06/2015 (fl. 60), a empresa interessada apresenta recurso (fls. 31 a 59), alegando, entre outras coisas: (i) a ilegalidade do referido Auto de Infração; (ii) a revogação dos art. 11 da Resolução ANAC nº. 116/09; e (iii) a inexigibilidade da multa aplicada. Caso não sejam acatados os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa recorrente requer o encaminhamento de cópia do processo administrativo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena, *do contrário*, caracterizar, *segundo o seu entendimento*, cerceamento de defesa.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 61.

Na 478ª Sessão de Julgamento, realizada em 19/04/2018, o colegiado da ASJIN, **por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator** (SEI! 1679790 e 1679795).

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, quanto à decisão de segunda instância (SEI! 1878269), em 11/06/2018 (SEI! 1941708), oportunidade em que, em 20/06/2018, apresenta suas considerações (SEI! 1941672), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) o referido Auto de Infração "carece de amparo legal por diversos motivos"; (ii) esta ANAC deve obedecer aos princípios próprios do ordenamento jurídico; (iii) ilegalidade do Auto de Infração; (iv) que a sanção possui caráter pedagógico, acreditando que esta ANAC deveria, *antes da autuação*, ter aplicado uma advertência; (v) a forma utilizada por esta ANAC não coaduna com a conduta utilizada pelas demais agências; (vi) que "[...] a INFRAERO, impõe várias exigência para que a empresa recorrente possa exercer suas atividades que as realiza desde 13/11/2001 sem nenhuma espécie de sanção"; (vii) "[...] embora fosse apontado a falta do relatório, as manutenções e verificações eram realizadas constantemente, pois se assim não fossem, a própria INFRAERO não permitiria o funcionamento da empresa no aeroporto"; (viii) houve "uma falha normal"; (ix) que, pelos inúmeros relatórios apresentados, pode-se concluir ter agido de forma diligente para amenizar as consequências da infração; (x) "[...] o artigo 11 da resolução ao qual fundamenta o referido auto de infração foi devidamente revogada pela resolução 240 da própria ANAC em 26 de junho de 2012; (xi) inexigibilidade da multa; e (xii) requer que o presente recurso seja recebido sob o efeito suspensivo.

Por despacho da ASJIN, datado de 22/06/2018 (SEI! 1947245), o presente processo retorna para análise, sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

É o breve Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância, em 19/04/2018 (SEI! 1679790 e 1679795), oportunidade em que a empresa interessada apresenta considerações (SEI! 1941672), de forma a dar, *se admitido*, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada), uma vez que já foi esgotada a segunda instância administrativa.

Quanto ao objeto do presente processo, deve-se observar que, em inspeção periódica no Aeroporto de Londrina (SBLO), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, constatou-se que a empresa ROCATEL LTDA. não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385, descumprindo o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

Em decisão de segunda instância, conforme ocorrido na 478ª Sessão de Julgamento, esta realizada em 19/04/2018, o colegiado da ASJIN, **por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância**

administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator (SEI! 1679790 e 1679795).

O ANEXO da Resolução ANAC nº 381/2016, *em seu art. 30*, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto abaixo, *in verbis*:

ANEXO à Resolução ANAC nº 381/2016

(...)

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência, ressalvadas competências regimentais específicas; e (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

§ 1º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 2º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 3º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, cumpre observar que é competência desta ASJIN a análise da admissibilidade do seguimento ou não de recurso interposto em face da decisão de segunda instância. Ocorre que, no entanto, existem critérios para que o referido recurso interposto seja levado à apreciação e julgamento da Diretoria Colegiada.

Hoje, a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, em vigor desde 04/12/2018, a qual *estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do art. 46, apresenta tais critérios, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018

(...)

Seção XI - Do Recurso à Diretoria

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

Art. 47. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela autoridade competente

para julgamento, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

§ 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

§ 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999

(...)

(sem grifos no original)

No entanto, em 20/06/2018, data em que foi interposto pela empresa interessada o referido recurso à Diretoria Colegiada, observa-se que a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, ainda não se encontrava em pleno vigor, o que ocorreu apenas em 04/12/2018. *Sendo assim*, deve-se verificar as condições previstas na *então vigente* Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

(...)

Art. 26. **Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:** (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - **aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil).

(...)

(sem grifos no original)

Para que se possa, *então*, admitir recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, *em terceira e última instância administrativa*, precisa-se atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, *por unanimidade, ou seja*, sem a ocorrência de voto vencido (SEI! 1679790 e 1679795), bem como o valor da sanção aplicada, *em definitivo*, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este valor inferior ao estabelecido pelo inciso II do mesmo dispositivo normativo (art. 26 da IN ANAC nº 08/08).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (alínea "a" do inciso III do art. 30 do ANEXO à Resolução ANAC nº. 381/16 c/c o art. 27 da IN ANAC nº 08/08, este alterado pela IN ANAC nº 118/17), não cabe, *neste processo*, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da *então vigente* IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, *ou seja*, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância em seu desfavor seja por maioria do Colegiado, além de aplicar sanção de multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frisa-se que a Notificação nº 2117/2018/ASJIN-ANAC, datada de 04/06/2018 (SEI! 1878269), apresenta a seguinte indicação, *in verbis*:

Notificação nº 2117/2018/ASJIN-ANAC (SEI! 1878269)

(...)

Em face da decisão não cabe recurso, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada.

(...)

Contudo, deve-se, *ainda*, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

(...)

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

(...)

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, *como visto*, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

(...)

Cabe observar que a empresa interessada apresenta os seus argumentos (SEI! 1941672), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) o referido Auto de Infração "carece de amparo legal por diversos motivos" - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *como se observa no processamento ora em curso*, o referido Auto de infração foi lavrado dentro da normatização em vigor, *à época*, com todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários para o perfeito processamento em desfavor da interessada, bem como, as decisões de primeira e segunda instâncias foram exaradas com todos os fundamentos necessários para a manutenção da higidez processual. O presente processo se encontra dentro dos princípios informadores da Administração Pública, não havendo qualquer mácula no seu procedimento que possa servir para justificar uma possível nulidade processual.

(ii) esta ANAC deve obedecer aos princípios próprios do ordenamento jurídico - *Sim*, esta é a intenção deste órgão regulador, pois deve, além de buscar o cumprimento da regulação em vigor pelos entes regulados, *da mesma forma*, prezar pelo respeito da legislação material e processual, sob pena, *do contrário*, restar maculado o processamento. *No entanto, como verificado em decisão de segunda instância*, e, *agora*, por este analista técnico, todos os atos administrativos foram exarados dentro dos

ditames da legalidade estrita, não se podendo falar em qualquer mácula que possa ter prejudicado o presente processo.

(iii) ilegalidade do Auto de Infração - *Como já apontado acima*, o referido Auto de Infração possui todos os fatos e argumentos jurídicos necessários à higidez do processamento ora em curso. Não se verifica qualquer tipo de afronta à normatização, não se sustentando esta alegação da empresa interessada.

(iv) que a sanção possui caráter pedagógico, acreditando que esta ANAC deveria, *antes da autuação*, ter aplicado uma advertência - *Sim*, a sanção administrativa, além do *caráter punitivo*, deve possuir, *também*, um *caráter pedagógico*, almejando, *assim*, o atingimento de suas finalidades. Ocorre que, *como visto na fundamentação à decisão de segunda instância*, não existe qualquer previsão legal para a aplicação da sanção de advertência quando esta ANAC se encontra diante de afronta à normatização aeronáutica, *conforme se verificou no caso em tela*. A ausência de previsão legal impede este analista, bem como qualquer outro decisor, de sugerir/aplicar a sanção de advertência, pois não faz parte do rol de sanções previstas no diploma legal pertinente.

(v) a forma utilizada por esta ANAC não coaduna com a conduta utilizada pelas demais agências - Esta alegação não pode prosperar, pois a normatização a ser utilizada nos serviços aéreos deve ser aquela própria do sistema de aviação civil, *no caso em tela*, aquelas constantes das respectivas fundamentações das decisões de primeira e segunda instâncias, bem como, todas as próprias aos serviços aeronáuticos, não cabendo se fazer qualquer tipo de relação/comparação com as normatizações próprias de outras agências reguladoras.

(vi) que "[...] a INFRAERO, impõe várias exigências para que a empresa recorrente possa exercer suas atividades que as realiza desde 13/11/2001 sem nenhuma espécie de sanção" - Independentemente de outros compromissos que a empresa recorrente mantenha com terceiros, ela não poderá deixar de observar as normas elaboradas e próprias do sistema de aviação civil. As relações entre a empresa interessada e terceiros devem ser preservadas, *contudo*, não podem influir, direta ou indiretamente, nas relações entre regulado e órgão regulador, *em especial*, quanto ao cumprimento da normatização a que esteja obrigada.

(vii) "[...] embora fosse apontado a falta do relatório, as manutenções e verificações eram realizadas constantemente, pois se assim não fossem, a própria INFRAERO não permitiria o funcionamento da empresa no aeroporto" - Independente da empresa interessada apontar que não haveria a possibilidade de seu funcionamento, tendo em vista detalhes da sua relação com terceiro, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da normatização em vigor. *Como já dito acima*, as relações com terceiros não podem influenciar nas relações do regulado com esta ANAC, bom como, não servem de excludentes de sua responsabilização.

(viii) houve "uma falha normal" - Independentemente se houve a intenção ou não do agente infrator, não pode servir para excluir a sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido, pois a sanção administrativa deve ser aplicada independente de ter sido configurada culpa ou dolo na prática do ato infracional.

(ix) que, pelos inúmeros relatórios apresentados, pode-se concluir ter agido de forma diligente para amenizar as consequências da infração - O simples cumprimento da normatização não pode ser considerado como capaz de amenizar as consequências do ato infracional que está sendo imputado à empresa interessada no presente processo. *No entanto, como se pode observar da decisão de primeira*

instância, a empresa interessada foi beneficiada com a aplicação de uma condição atenuante, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, tornando-se improdutivo estender os debates sobre se houve ou não tal amenização, na medida em que, *mesmo no caso de que seja considerada*, não se poderá "melhorar" o valor de sua sanção de multa aplicada em definitivo, pois esta já se encontra no *patamar mínimo* previsto por normatização.

(x) "[...] o artigo 11 da resolução ao qual fundamenta o referido auto de infração foi devidamente revogada pela resolução 240 da própria ANAC em 26 de junho de 2012 - *No presente processo administrativo*, observa-se a revogação do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, pela Resolução ANAC nº 240, de 26/06/2012.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

(xi) inexigibilidade da multa - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *conforme visto acima na fundamentação a esta análise*, todo o processamento em curso se encontra, *perfeitamente*, hígido, *ou seja*, se identificam todos os seus atos administrativos válidos, não se podendo falar em qualquer tipo de vício que possa vir a macular o presente processo.

(xii) requer que o presente recurso seja recebido sob o efeito suspensivo - *Hoje*, o ato administrativo quanto ao recebimento ou não do recurso, sob o efeito suspensivo, é ato da Secretaria desta ASJIN. *Neste sentido*, sugere-se que esta Secretaria melhor verifique se a peça interposta pela empresa interessada, esta datada de 14/06/2018 (SEI! 1941672), se trata de apenas considerações de resistência ou de recurso à Diretoria Colegiada, tendo em vista a mesma ter sido notificada quanto à decisão de segunda instância em 11/06/2018 (SEI! 1941708).

Vale mencionar, *ainda*, que a empresa interessada foi comunicada, conforme Notificação nº 2117/2018/ASJIN-ANAC, datada de 04/06/2018 (SEI! 1878269), do prazo para pagamento do débito, bem como as consequências do não pagamento, conforme redação a seguir:

Notificação nº 2117/2018/ASJIN-ANAC (SEI! 1878269)

(...)

O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), através de guia a ser obtida no site <<https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/ControladorGru?cmd=BuscarAreaInteresse>>.

Pedidos de parcelamento devem ser endereçados ao Setor de Arrecadação – SEAR, por e-mail (<cobranca@anac.gov.br>). Antes de solicitá-lo, verifique as regras do art. 62 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2009.

Por fim, informamos que o não pagamento do débito no prazo acima mencionado poderá implicar, após o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como a inscrição do crédito em dívida ativa desta Agência.

(...)

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios informadores da Administração.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão, na medida em que não trouxe aos autos o surgimento de qualquer fato novo excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Pode-se, *também*, apontar que a empresa interessada não apresentou qualquer circunstância relevante, a qual pudesse ser fundamentadora de possível revisão pela Diretoria Colegiada desta ANAC.

Importante, *ainda*, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando a sua regularidade processual.

Ressalta-se que a fiscalização desta ANAC possui, *no exercício de seu poder de polícia*, a presunção de *legitimidade e certeza*, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, *o que não foi o caso*.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada quanto como pedido de Revisão, deve-se apontar que a peça interposta pela empresa interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão de segunda instância já prolatada, conforme se verificou na 478ª Sessão de Julgamento, realizada em 19/04/2018, oportunidade em que o colegiado desta ASJIN, *por unanimidade*, votou por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator** (SEI! 1679790 e 1679795).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4412311** e o código CRC **59A3DBF9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 438/2020

PROCESSO Nº 00065.114180/2012-01

INTERESSADO: Rocatel Ltda - EPP

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Requerimento Administrativo interposto pela empresa **ROCATEL LTDA. - EPP**, CNPJ nº 04.777.543/0001-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 13/05/2015, que aplicou multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 04596/2012, por - *não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 451/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4412311], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **INADMITIR O SEGUIMENTO à Diretoria Colegiada** das considerações apresentadas pela empresa **ROCATEL LTDA. - EPP**, CNPJ nº **04.777.543/0001-70**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 04596/2012**, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância e confirmada pela segunda instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.114180/2012-01 e ao Crédito de Multa nº. 647.885/15-9.**

À Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 15/07/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4412335** e o código CRC **E2AAB7C0**.

Referência: Processo nº 00065.114180/2012-01

SEI nº 4412335